



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.770 - ES (2016/0073743-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : CLEMILDA FLORINDO QUADROS SALES

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S) - ES006639

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IBATIBA

PROCURADOR : BRUNO ROBERTO DE CARVALHO E OUTRO(S) - ES016673

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO DECIDIDO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 709.212/DF, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. No que se refere a prescrição, é entendimento desta Corte Superior de que o Decreto 20.910/1932, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 1.539.078/RN, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.9.2015; REsp. 1.107.970/PE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 10.12.2009.

2. Contudo, adequando-se ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte Superior estabeleceu que o termo inicial da prescrição deve observar o disposto no julgamento do ARE 709.212/DF, em repercussão geral, qual seja: para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão (ARE 709212, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - mérito DJe-032 Divulg 18-02-2015 Public 19-02-2015). Precedente: REsp. 1.606.616/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.9.2016.

3. Assim, considerando o fato de que a ação inicial foi ajuizada no ano de 2012, é de se reconhecer a incidência da prescrição trintenária do FGTS no caso em apreço.

4. Agravo Interno do particular a que se dá provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.770 - ES (2016/0073743-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : CLEMILDA FLORINDO QUADROS SALES

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S) - ES006639

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IBATIBA

PROCURADOR : BRUNO ROBERTO DE CARVALHO E OUTRO(S) - ES016673

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por CLEMILDA FLORINDO QUADROS SALES contra decisão que deu parcial provimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NULA. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO. DEMANDA AJUIZADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO DECRETO 20.910/1932. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

2. Essa decisão reformou o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, assim ementado:

APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS REFERENTES AOS CINCO ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONTRATO TEMPORÁRIO, AINDA QUE NULO, NÃO CONFERE DIREITO A FGTS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO PARA RECONHECER, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO ANTERIOR À 14/03/2003; E NEGAR-LHE PROVIMENTO QUANTO AS RAZÕES RECURSAIS REMANESCENTES.

1) Como a prescrição é matéria de ordem pública, ela não se sujeita à preclusão perante as instâncias ordinárias. 2) O vínculo estabelecido entre servidor contratado em regime temporário e a Administração Pública é jurídico-administrativo, ensejando a aplicação da prescrição quinquenal fixada pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32. "In casu", estão prescritas as parcelas vencidas referentes aos cinco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos anteriores à propositura da demanda (prescrição parcial dos créditos pleiteados). 3) Em regra, o efeito devolutivo atribuído ao recurso de apelação se resume às questões suscitadas e impugnadas nos autos do processo. Na exceção estão incluídas as matérias de ordem pública. 4) Considero que o vínculo estabelecido entre a Administração Pública e os servidores contratados em caráter temporário tem natureza administrativa, de modo que eventuais prorrogações do contrato não têm o condão de alterar o vínculo administrativo formado entre o servidor e a Administração em relação de natureza trabalhista. E, levando em conta o vínculo administrativo, e não trabalhista, estabelecido entre a Administração Pública e o servidor contratado temporariamente, devem ser pagas a esse, pelo trabalho realizado, unicamente as parcelas contraprestacionais pactuadas, tendo em vista se evitar o enriquecimento ilícito do Poder Público. 5) Portanto, como o contrato de trabalho declarado nulo não confere direito às verbas trabalhistas, salvo a contraprestação pelos dias efetivamente trabalhados, o servidor não tem direito ao FGTS. 6) Recurso de apelação conhecido para reconhecer, de ofício, a prescrição dos créditos anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação e improvido nos limites das razões recursais remanescentes, com a manutenção, nestes termos, da sentença de improcedência (fls. 331).

3. Sustenta a parte agravante, em síntese, que de acordo com a orientação exarada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 709.212/DF, o prazo prescricional para cobrança de verbas relativas ao FGTS é quinquenal. Contudo, alega que por ocasião do julgamento restou assentado que o prazo de cinco anos será aplicado apenas aos contratos iniciados após 13.11.2014, devendo a prescrição trintenária ser aplicada aos demais, ou seja, aos iniciados antes de referida data.

4. Desse modo, pugna pela reconsideração parcial da decisão ou a submissão do presente Agravo ao Órgão Colegiado competente.

5. Intimado a se manifestar, o MUNICÍPIO DE ITATIBA/ES permaneceu inerte (fls. 457).

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.770 - ES (2016/0073743-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : CLEMILDA FLORINDO QUADROS SALES

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S) - ES006639

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IBATIBA

PROCURADOR : BRUNO ROBERTO DE CARVALHO E OUTRO(S) - ES016673

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO DECIDO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 709.212/DF, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. No que se refere a prescrição, é entendimento desta Corte Superior de que o Decreto 20.910/1932, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 1.539.078/RN, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.9.2015; REsp. 1.107.970/PE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 10.12.2009.

2. Contudo, adequando-se ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte Superior estabeleceu que o termo inicial da prescrição deve observar o disposto no julgamento do ARE 709.212/DF, em repercussão geral, qual seja: para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão (ARE 709212, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - mérito DJe-032 Divulg 18-02-2015 Public 19-02-2015). Precedente: REsp. 1.606.616/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.9.2016.

3. Assim, considerando o fato de que a ação inicial foi ajuizada no ano de 2012, é de se reconhecer a incidência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição trintenária do FGTS no caso em apreço.

4. *Agravo Interno do particular a que se dá provimento.*

1. *Assiste razão a parte agravante, devendo ser provido o agravo.*

2. *Consoante mencionado anteriormente, no que se refere a prescrição, é entendimento desta Corte Superior de que o Decreto 20.910/1932, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos. A esse respeito, convém a transcrição dos seguintes precedentes:*

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PRESCRIÇÃO. DEMANDA AJUIZADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO DECRETO 20.910/32.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral, de modo que o prazo prescricional referente à cobrança de débito relativo ao FGTS em desfavor da Fazenda Pública é quinquenal.

2. Precedentes: AgRg no AREsp 461.907/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 02/04/2014; REsp 1107970/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 10/12/2009.

Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no REsp. 1.539.078/RN, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.9.2015).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32.

1. O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 107 do extinto TFR: "A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto n. 20.910, de 1932". Nesse sentido: REsp 559.103/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.2.2004.

2. Ressalte-se que esse mesmo entendimento foi adotado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EREsp 192.507/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.3.2003), em relação à cobrança de contribuição previdenciária contra a Fazenda Pública.

3. Recurso especial provido (REsp. 1.107.970/PE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 10.12.2009).

3. Contudo, adequando-se ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte Superior estabeleceu que o termo inicial da prescrição deve observar o disposto no julgamento do ARE 709.212/DF, em repercussão geral, qual seja: *"para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão"* (ARE 709212, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - mérito DJe-032 Divulg 18-02-2015 Public 19-02-2015). A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n.

8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 28.02.2013), reconheceu serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 29.10.2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ressalte-se que o STJ já havia adotado entendimento semelhante no julgamento do REsp 1110848/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3/8/2009, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

3. O termo inicial da prescrição deve observar o disposto no julgamento do ARE 709.212, em repercussão geral, qual seja, "para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão" (ARE 709212, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - mérito DJe-032 Divulg 18-02-2015 Public 19-02-2015).

4. Recurso Especial provido (REsp. 1.606.616/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.9.2016).

4. Assim, considerando o fato de que a ação inicial foi ajuizada no ano de 2012, é de se reconhecer a incidência da prescrição trintenária do FGTS no caso em apreço.

5. Ante o exposto, dá-se provimento ao Agravo Interno do particular. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0073743-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.592.770 / ES**

Números Origem: 00016614220088080064 064080016617 16614220088080064

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEMILDA FLORINDO QUADROS SALES
ADVOGADO : ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S) - ES006639
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IBATIBA
PROCURADOR : BRUNO ROBERTO DE CARVALHO E OUTRO(S) - ES016673

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado Público / Temporário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLEMILDA FLORINDO QUADROS SALES
ADVOGADO : ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S) - ES006639
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IBATIBA
PROCURADOR : BRUNO ROBERTO DE CARVALHO E OUTRO(S) - ES016673

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.